**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 366/17.**

**PROCESSO Nº 1342/17.**

**PLL Nº 150/17.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que proíbe a utilização de propaganda de empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de produtos fumígenos em eventos com o seu patrocínio ou copatrocínio em próprios do Município de Porto Alegre.

## Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde (artigos 23 e 30, incisos I e II).

A Carta Estadual declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa em matérias interesse local, referenciando expressamente a proteção à saúde (artigo 13).

A Lei nº 8.078/90, ao dispor sobre a proteção do consumidor, autoriza os Municípios a exercerem fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição e publicidade e consumo de produtos e serviços no interesse da preservação da saúde e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias (art. 55, *caput* e § 1º).

 A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII).

Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, inciso XVIII).

O conteúdo normativo da proposição destina-se a condicionar a realização de atividades urbanas e caracteriza, s.m.j., exercício de poder de polícia, inerente à Administração.

A matéria objeto da proposição está inserida no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de junho de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral-OAB/RS 18.594